



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI

**Av. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900 -
Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vj-s@tjpr.jus.br**

Processo: 0028925-68.2013.8.16.0021

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Crimes da Lei de licitações

Data da Infração: 20/04/2011

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • MATHEUS VELOSO MARIA

• NELSI COGUETTO MARIA

• STELLA MARIS RESENDE

1. MATHEUS, NELSI e STELLA foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/1993 [e. 1.2]. A denúncia foi recebida em 30-09-2013 e, nos termos da Lei n. 8.666/1993, foi determinada a citação dos acusados, bem como a realização dos seus respectivos interrogatórios [e. 1.20].

MATHEUS foi citado [e. 60.6], interrogado [e. 60.9] e apresentou defesa escrita [e. 64.1] por meio de defensor constituído [e. 62.2]; **STELA**, da mesma forma, foi citada [e. 97.11], interrogada [e. 97.13] e apresentou defesa prévia [e. 108.1] por meio de defensora constituída [e. 97.13].

NELSI, por sua vez, nas inúmeras diligências que foram feitas para tentativa de sua citação pessoal **ao longo de mais de três anos**, conforme já consignado no e. 117.1, **inclusive em endereço por ele próprio informado via contato telefônico**, nunca foi localizado, sendo, então, determinada a sua citação por edital [e. 117.1].

Citado por edital [e. 121.1 e 123.1], inicialmente, **NELSI** não compareceu no processo e tampouco constituiu defensor [e. 132.1]. O Ministério Público, então, deu parecer pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, assim como pela decretação de sua prisão preventiva [e. 135.1].

No dia seguinte, entretanto, **NELSI** constituiu defensores [e. 139.2] e peticionou no e. 139.1 alegando, em síntese: **i)** a nulidade da citação por edital, eis que o edital só teria sido publicado no Diário da Justiça, sem, contudo, sê-lo feito por qualquer outro meio, por exemplo, via rádios locais; o Oficial de Justiça não teria sido diligente por ocasião da última tentativa de citação pessoal, eis que com o réu não teria procurado manter contato telefônico, e não se deslocou até o 6º andar e não procurou o réu em sua sala; que não constava no mandado o outro telefone pessoal do réu e por meio do qual já teria sido contatado; o juízo deprecado apenas determinou a citação do acusado, sem, contudo, designar data para a realização de seu interrogatório; que o réu já teria sido encontrado por Oficial da Justiça Federal este ano, que esteve em seu local de trabalho e não o encontrou na ocasião, mas com ele conversou por telefone e o encontrou em um restaurante; que se fosse o entendimento de que o réu estava se ocultando, deveria ter sido citado por hora certa; que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para localização pessoal do réu; **ii)** que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pois bem.

Desde setembro de 2014, **NELSI** foi procurado em vários endereços. Em agosto de 2015, ao procurá-lo em endereço situado nesta cidade, foi possível obter informações sobre o seu telefone [41-9199-2221], ocasião em que sua secretaria teria informando seu endereço como sendo *Vermelho Construtora de Obras, situada na rua Nunes Machado, n. 695, Curitiba/PR* [e. 33.1].



Em novembro de 2015 – antes do retorno da carta precatória expedida para citação e interrogatório à Comarca de Curitiba/PR, na qual já constava o endereço informado –, a secretaria deste juízo entrou em contato com o Diretório Estadual do PTB, que informou o número de telefone (41) 8802-5939; ato contínuo, em contato com **NELSI**, este informou o mesmo endereço já indicado [e. 73.1].

NELSI, entretanto, não foi localizado pessoalmente em julho de 2016 no endereço indicado, ocasião em que o Oficial de Justiça deixou cópia do mandado com sua secretária para informá-lo da data designada para realização de seu interrogatório perante o juízo deprecado [e. 98.5], ao qual **NELSI** não compareceu [e. 98.6]. Designada nova data, o Oficial de Justiça, em 2017, informou que deixou de cumprir o mandado em virtude de o porteiro *Jorge* ter informado que o escritório do réu não funcionava no local há diversos anos, e teria sido transferido para o Jardim Botânico [e. 98.9].

Nova diligência foi realizada pela secretaria deste juízo em 2017, que por meio de contato com o número (41) 3362-8208 obteve informação junto à secretaria de **NELSI**, que novamente informou que o réu poderia ser localizado no endereço situado na rua Nunes Machado e pelo telefone (41) 99199-2221 [e. 105.1]. Novamente expedida carta precatória, nela constando o endereço indicado e o endereço localizado no Jardim Botânico [e. 106.1] – justamente o bairro em que o porteiro havia indicado para o qual teria mudado o escritório da construtora –, em março deste ano, o Oficial de Justiça esteve novamente no endereço situado na rua Nunes Machado e, desta vez, o porteiro *Marcos* informou que o nome do acusado não constava na lista de pessoas daquele edifício, tampouco o conheceria; ainda, no endereço do Jardim Botânico, funcionaria no local empresa diversa.

Diante disso, ou seja, das inúmeras tentativas de citação pessoal de **NELSI**, que primeiro não foi localizado pessoalmente no endereço informado e depois sequer se indicou que lá poderia ser encontrado pelos porteiros do próprio edifício, foi determinada a sua citação por edital em maio [e. 117.1]. Citado por edital [e. 123.1], **NELSI** não havia comparecido, até então, e, tampouco, constituído defensor [e. 132.1]; entretanto, subitamente, um dia após o pedido de decretação da prisão preventiva feito pelo Ministério Público, não só constituiu defensor como vem ao feito arguindo nulidade da citação por edital.

NELSI, por evidente, há muito sabe da existência deste processo. Já foi contatado por telefone pela secretaria deste juízo. Não só: seu filho e sua ex-convivente/namorada são corréus neste processo. Os advogados de seu filho, a propósito, são os mesmos que agora constituiu. E não há que se falar em nulidade da citação por edital. Primeiro o réu foi procurado no endereço informado, mais de uma vez, e não foi localizado pessoalmente, quando então cópia do mandado foi deixada com sua secretária, no qual constava data para realização de seu interrogatório, ao qual não compareceu; por esse meio, também, tomou conhecimento da existência deste processo. Poderia ter sido citado por hora certa? Poderia. Entretanto, de início, não foi possível ter a certeza de que se ocultava para não ser citado, na medida em que o Oficial de Justiça, ao deixar cópia do mandado com sua secretária, entendeu que apenas não se encontrava no local quando procurado. Já nas demais vezes, quando então, aí sim, poderia ter sido citado por hora certa, as informações que foram obtidas, por dois porteiros diferentes, é que lá não mais funcionava seu escritório; ora, mas dessa vez, como se vê, não seria cumprida diligência desta forma, na medida em que a informação de que lá não mais tinha endereço não conduz, por certo, à conclusão de que se ocultava para não ser citado. E não há que se falar que o Oficial de Justiça deveria ter entrado no edifício e o procurado: ora, por qual razão isso faria se lá indicava o responsável pela entrada das pessoas no local que não mais seria localizado? Não faz sentido algum. O mesmo se diga em relação a ligações telefônicas. É certo que tal atuação seria possível, porém, não é imprescindível, ainda mais quando sempre se informou, em todas as ligações efetuadas, o mesmo endereço. Muito menos ainda há que se falar em nulidade em virtude de o edital só ter sido publicado no Diário de Justiça e não veiculado via rádio local. Edital de citação, diga-se, publicado não só pela imprensa oficial como afixado no próprio átrio do edifício do Fórum. A esse respeito, a propósito, precedente do STJ:

[...] Na hipótese em apreço, **inexistindo evidências de que o edital de citação não teria sido publicado no Diário Oficial, impossível a constatação da alegada ilegalidade na formalidade adotada para o chamamento ficto.** [...] (HC 228.391/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/12/2013)

[...] **Inexiste nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços**



mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais. [...] (RHC 45.958/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

Muitas, portanto, foram as diligências feitas para localizar o réu antes de ser citado por edital. Réu esse, repito, que seguramente não desconhecia a existência deste processo. **A citação por edital é, portanto, plenamente válida.**

Toda essa discussão, a propósito, é até mesmo superada pela, agora, constituição de advogado pelo réu **NELSI** e o seu comparecimento, portanto, no processo. Tanto assim o é que, já citado por edital, agora tendo constituído defensor, fica sujeito aos efeitos da revelia, caso incida em uma das hipóteses do art. 367 do CPP.

[...] Ademais, a jurisprudência deste STJ firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do art. 570 do CPP, o que ocorreu no caso sob exame. [...] A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF, o que não ocorreu na hipótese concreta. [...] (RHC 51.062/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

Não há qualquer prejuízo ao réu **NELSI**, aliás. O pedido de prisão preventiva sequer foi até o momento analisado. E sobre ele consigno que não será – e não seria –, de qualquer modo, deferido. A aplicação do art. 366 do CPP não conduz automaticamente à prisão; para tanto, é preciso que estejam preenchidos os requisitos do art. 312 da mesma lei, assim como deve ser observado o disposto no art. 313. O crime pelo qual denunciado tem como pena máxima prevista em abstrato 4 (quatro) anos de detenção [art. 90 da Lei n. 8.666/1993]. **NELSI**, ademais, não é reincidente em crime doloso [e. 131.1, 140.1 e 141.1]. Não estão presentes, do mesmo modo, os pressupostos da prisão preventiva. Além disso, a própria jurisprudência consigna que o simples fato de o réu se encontrar em local desconhecido não implica em reconhecimento de fuga, a atrair a prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

PRISÃO PREVENTIVA – IMPUTAÇÃO. Inexiste a prisão automática, considerado o crime imputado. **PRISÃO PREVENTIVA – DISTRITO DA CULPA – AFASTAMENTO. O fato de o acusado deixar o distrito da culpa não autoriza a prisão preventiva – inteligência do artigo 366 do Código de Processo Penal.** (HC 121599, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)

[...] 2. O art. 366 do Código de Processo Penal apregoa que, se o acusado, citado por edital, não comparecer em Juízo nem constituir advogado, o processo e o prazo prescricional serão suspensos, facultando-se ao magistrado a produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva do réu. No entanto, ao prever a possibilidade do cárcere preventivo, o dispositivo legal acima mencionado não restabeleceu a prisão provisória obrigatória na ordem jurídica brasileira. Ao revés, vinculou a decretação da medida extrema à presença dos pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. **Na espécie, a determinação de clausura da recorrente decorreu de sua não localização por ocasião da citação, tanto que foi aplicado o art. 366 do Código de Processo Penal, deixando o Juízo de primeiro grau de apontar, concretamente, a necessidade da segregação antecipada, sendo que, nos moldes da jurisprudência desta Casa, tal fato, que deu ensejo à sua citação por edital, não se confunde com presunção de fuga (Precedentes).** [...] (RHC 96.071/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

De qualquer modo, diante do comparecimento do réu no processo, com a devida constituição de defensor, prejudicado o pedido de prisão de preventiva anteriormente feito.

2. Dessa forma, depreque-se à Comarca de Curitiba/PR: **i) a realização do interrogatório do réu NELSI,**



nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.666/93, que deverá ser intimado para comparecimento ao ato[**i**]; **ii**) a intimação do réu **NELSI** para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu interrogatório, apresente defesa escrita, oportunidade em que poderá juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir; **iii**) a intimação do defensor constituído pelo réu **NELSI** quanto à data a ser designada para realização do interrogatório. Prazo: 40 (quarenta) dias.

Consigne-se na carta precatória, em destaque, que o réu NELSI [também conhecido como 'Vermelho'] deverá ser procurado na rua Nunes Machado, n. 695, 6º andar, sala (ou conjunto) 62, bairro Rebouças, em Curitiba/PR [Vermelho Construtora de Obras] e, caso não seja localizado pessoalmente, deverá o Oficial de Justiça com ele buscar estabelecer contato por meio dos telefones (41) 98802-5939, (41) 99199-2221 e (41) 3362-8208, a fim de intimá-lo pessoalmente.

3. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

[1] Desnecessária citação pessoal, eis que o réu já foi citado por edital e constituiu defensor. A esse respeito, precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUTIVO DE [...] **Citado o paciente por edital, despienda posterior citação pessoal, nos termos do art. 363, § 4º, do Código de Processo Penal.** [...] (RHC 117804, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013)

Cascavel - datado eletronicamente - p
Leonardo Ribas Tavares
Juiz de Direito

